



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

VIA DA ALEPI

AL-P-(SGM) Nº 437/2021

Teresina (PI), 08 de setembro de 2021.

www.protocolo.pi.gov.br

AP.010.1.004081/21
Senha: 568E46E

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei(*)** de autoria do Deputado **Gessivaldo Isaías** que:

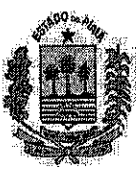
“Institui a meia entrada para os trabalhadores em educação do Piauí em estabelecimentos que promovam lazer e entretenimento e estimulem a difusão cultural”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

RECEBIDO
RECEBIDO em 08/09/2021
Kalema
SECRETARIA

(*) Mídia eletrônica do autógrafo do projeto encaminhada ao Poder Executivo.



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 37, DE 15 DE MAIO DE 2018

REDAÇÃO FINAL

Institui a meia entrada para os trabalhadores em educação do Piauí em estabelecimentos que promovam lazer e entretenimento e estimulem a difusão cultural.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado aos trabalhadores em educação de todos os níveis de ensino das redes pública e privada, no âmbito do estado do Piauí, o acesso a estabelecimentos culturais e de lazer, mediante o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor efetivamente cobrado.

Art. 2º Considera-se trabalhadores em educação, para os efeitos desta Lei, todos aqueles que exercem suas funções ligadas aos sistemas de ensino em suas várias funções no âmbito da educação, são eles: professores, supervisores, coordenadores, técnicos administrativos (secretários, digitadores, auxiliares administrativos) e auxiliares de serviços (vigias, zeladores/as e merendeiras).

Art. 3º Por estabelecimentos culturais e de lazer compreendem-se os cinemas, os teatros, os museus, os circos, as casas de shows e quaisquer outros ambientes públicos ou particulares, em que se realizem espetáculos artísticos e/ou culturais.

Art. 4º O benefício da meia-entrada será concedido aos trabalhadores em educação que comprovarem sua condição de trabalhador em educação, mediante apresentação da carteira funcional emitida pelo respectivo órgão empregador, através do respectivo contracheque ou por carteira expedida por entidade representativa da categoria (sindicatos, associações, federações e afins), juntamente com documento de identidade, no momento da aquisição do ingresso e na portaria da realização do evento.

§ 1º Para os trabalhadores em educação aposentados a comprovação deverá ser feita mediante a apresentação do documento de identidade juntamente com o comprovante de renda que identifique a função de magistério exercida.

Art. 5º Os estabelecimentos de cultura e lazer a que se refere o art. 1º desta Lei deverão afixar em suas bilheterias, em locais de grande visibilidade, anúncio contendo a seguinte informação: “É assegurado a todos o trabalhadores em educação ativos e inativos o pagamento de meia-entrada neste estabelecimento”.



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 6º O descumprimento pelos estabelecimentos do disposto nesta Lei ensejará a cobrança de multa no valor correspondente a 100 (cem) vezes o valor do respectivo ingresso.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina (PI), 22 de junho de 2021.


Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

